



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1956-0000532-3

PARECER Nº 18.391/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. ARTIGO 8º, INCISO IX. Proibição de cômputo de tempo de serviço para concessão de vantagens temporais e licença-prêmio. Orientação do Parecer nº 18.283/20.

1 - O cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de vantagens de natureza temporal restou sobrestado a partir de 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/20), devendo voltar a ser computado, para essa finalidade, apenas a partir de 1º de janeiro de 2022, razão pela qual no referido período não devem ser concedidos quaisquer adicionais de natureza temporal, ressalvados aqueles cujo período concessivo tenha sido integralizado até a data de 27 de maio de 2020, mas não houvessem sido ainda implantados em folha de pagamento.

2 - Os adicionais por tempo de serviço cuja integralização do período concessivo ocorreu posteriormente a 27 de maio de 2020 e foram implantados, devem ser tornados sem efeito, com estorno dos valores pagos, após a devida e prévia cientificação dos empregados.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 28 de agosto de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

28/08/2020 13:48:55





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020.
ARTIGO 8º, INCISO IX. Proibição de cômputo de
tempo de serviço para concessão de vantagens
temporais e licença-prêmio. Orientação do Parecer
nº 18.283/20.**

1 - O cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de vantagens de natureza temporal restou sobrestado a partir de 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/20), devendo voltar a ser computado, para essa finalidade, apenas a partir de 1º de janeiro de 2022, razão pela qual no referido período não devem ser concedidos quaisquer adicionais de natureza temporal, ressalvados aqueles cujo período concessivo tenha sido integralizado até a data de 27 de maio de 2020, mas não houvessem sido ainda implantados em folha de pagamento.

2 - Os adicionais por tempo de serviço cuja integralização do período concessivo ocorreu posteriormente a 27 de maio de 2020 e foram implantados, devem ser tornados sem efeito, com estorno dos valores pagos, após a devida e prévia cientificação dos empregados.

A Secretaria da Educação encaminha processo administrativo eletrônico inaugurado a partir de questionamentos formulados pela Divisão de Recursos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Humanos da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha, reputados como não esclarecidos no Parecer nº 18.283/2020, que examina as repercussões da Lei Complementar Federal nº 173/2020 sobre direitos dos servidores e empregados públicos.

Instruem o expediente: cópia do Plano de Carreira em extinção dos servidores da Fundação; Lei nº 14.498/2014, que *institui o Plano de Empregos, Funções e Salários e cria os empregos permanentes e os empregos e funções em comissão da Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha*; Decreto nº 51.869/2014, que *regulamenta a avaliação do desempenho funcional dos(as) empregados(as) do Quadro de Empregos Permanentes, prevista na Lei nº 14.498/2014*.

Ao exame do feito, a Assessoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Educação manifestou-se através da Informação AJU/GAB/SEDUC Nº 371/2020, ocasião em que apontou que o questionamento concernente às promoções restou esclarecido pelo recente Parecer nº 18.349/2020. Sugeriu, contudo, encaminhamento para análise das indagações remanescentes, a seguir transcritas, relacionadas aos adicionais de natureza temporal, considerando as proibições impostas aos entes públicos no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de acordo com o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

1. Como proceder em relação aos triênios a serem implantados no período temporal supracitado aos empregados que fazem jus ao benefício em virtude de lei? Lembramos que se trata de direito garantido aos empregados públicos, de acordo com previsão no plano de Carreira dos empregados da Instituição, sendo considerado um ato vinculado.
2. Para os casos de triênios findados a partir de 28 de maio do corrente ano, que acabaram sendo implantados em folha de pagamento, em virtude da comunicação quanto ao Parecer PGE no 18.283/2020 ocorrer somente em 23/06/2020, estes deverão ser estornados/cancelados? Cabe ressaltar que foram concedidos 03 triênios, programados para pagamento na folha de junho, consolidada antes do recebimento da informação pela PGE.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Agente Setorial junto à Secretaria da Educação anuiu com a sugestão e, após chancela do titular da Pasta, o expediente foi enviado a esta Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuído para exame em regime de urgência.

É o relatório.

A dúvida do consulente decorre especificamente do disposto no artigo 8º, IX, da Lei Complementar Federal nº 173/20, que dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, primeiramente cumpre assentar que o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referido no *caput* do diploma legal, se refere ao reconhecimento de calamidade pública pelo Congresso Nacional, circunstância que, no corrente ano de 2020, ocorreu, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. E no Estado do Rio Grande do Sul o Decreto nº 55.128/20, na data de 19 de março de 2020, declarou estado de calamidade pública para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, tendo a Assembleia gaúcha, na mesma data, aprovado o Decreto legislativo nº 11.220/20, que igualmente reconheceu, para fins do referido artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o mencionado estado de calamidade pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, diante do reconhecimento do estado de calamidade pública de que trata o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, preenchido o suporte fático que atrai a incidência das proibições estabelecidas no artigo 8º da LC 173/20 sobre as relações dos entes públicos com seus servidores e empregados.

Aliás, ainda à guisa de introdução, impende destacar que o Parecer nº 18.283/20, ao examinar o âmbito de aplicação subjetiva da LC 173/20, assentou:

Em relação ao âmbito de aplicação subjetiva, ou seja, a quais pessoas jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta são aplicáveis as normas, especialmente as restritivas do já citado artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, convém sublinhar que, em conformidade com o artigo 1º desta, há expressa referência de que a instituição do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) se dá nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, a possibilidade já existente no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 deu ensejo à criação da Lei Complementar nº 173/2020, sendo de se respeitar, para os fins do novo programa criado, as balizas legais de incidência do próprio artigo 65, ou, mais objetivamente, da própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse ensejo, a Lei Complementar nº 101/2000 contém previsão a respeito das pessoas jurídicas que estão submetidas às suas regras em seu artigo 1º, § 3º, verbis (original sem grifos):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

(...)

§ 3º Nas **referências**:

I - à União, **aos Estados**, ao Distrito Federal e aos Municípios, **estão compreendidos**:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

b) **as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;**

Seguindo essa mesma linha, o caput do artigo 65 assim estabelece (original sem grifos):

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, **na hipótese dos Estados e Municípios**, enquanto perdurar a situação:

Vê-se, assim, que a Lei Complementar nº 101/2000 tratou de traçar seus próprios limites de incidência subjetiva, que avançam, além da Administração Direta, para os fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, inclusive no caso do artigo 65.

A seguir, o artigo 2º, III, da LRF, conceitua empresa estatal dependente como sendo a “empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.”

Nesse sentido, calha mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União, segundo o qual, “[p]ara fins de aplicação de regras de finanças públicas, a conceituação de empresa estatal federal dependente é aquela tratada no art. 2º, inciso III, da LRF, cuja dependência resta caracterizada pela utilização de aportes de recursos da União para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, desde que, neste último caso, os recursos não sejam provenientes do aumento da participação acionária da União na respectiva estatal” (Acórdão: Acórdão 937/2019-Plenário, Data da sessão: 24/04/2019, Relator VITAL DO RÊGO).

Nesse passo, não pairam dúvidas de que o programa criado pela Lei Complementar nº 173/2020, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, deve respeitar o espaço de aplicabilidade deste dispositivo, incidindo sobre a totalidade da Administração Direta e, no caso da Indireta, apenas sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

A constatação se confirma, no trato das proibições constantes no artigo 8º da LC nº 173/2020, ao se notar que este dispositivo, repetindo o artigo 1º, traz registro de que a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pandemia da Covid-19 ficam proibidos das condutas que enumera **na hipótese de que trata o artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. As referências a Estados, conforme acima referido, devem ser lidas na forma do artigo 1º, § 3º, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, impõe-se a conclusão de que a Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes, por interpretação a contrario sensu do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Finalmente, de notar-se que, para os efeitos de incidência da Lei Complementar nº 101/2000 e, conforme visto, da Lei Complementar nº 173/2020, desimporta o tipo de estatal (empresa pública ou sociedade de economia mista) ou o tipo de prestação (serviço público ou atividade econômica em sentido estrito), sendo relevante exclusivamente o nível de dependência em relação à Administração Direta, à falta de previsão legal dispendo em sentido diverso.(grifos do original)

Logo, dúvida não há de que as disposições da LC 173/20 alcançam também a Fundação consulente.

Mas igualmente a proibição de cômputo, até 31 de dezembro de 2021, do tempo de serviço *“para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”*, prevista no inciso IX do artigo 8º da LC 173/20 foi suficientemente examinada no Parecer nº 18.283/20, valendo aqui a transcrição dos excertos pertinentes:

2. Proibição de cômputo de período aquisitivo de vantagens temporais e licença-prêmio.

O inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 proíbe aos entes federados, no período de eficácia temporal da norma, “contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

No Estado do Rio Grande do Sul, a concessão das vantagens temporais até então albergadas na legislação estatutária de servidores civis e militares restou obstada por força do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 78, de 03 de fevereiro de 2020, que, todavia, inseriu, em seu parágrafo primeiro, regra de transição para fins da preservação parcial dos períodos aquisitivos em curso, segundo a qual as vantagens serão concedidas, proporcionalmente ao período atingido até o advento da norma, quando completado o tempo de serviço previsto nas regras adrede vigentes. Eis o teor do dispositivo legal:

Art. 3.º Ficam extintas e não mais serão concedidas vantagens por tempo de serviço atribuídas aos servidores públicos civis e aos militares, ativos e inativos, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, em decorrência de avanços, anuênios, triênios, quinquênios, adicionais ou gratificações de 15 (quinze) e de 25 (vinte e cinco) anos, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente, até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º As vantagens por tempo de serviço de que trata o “caput” deste artigo cujo período aquisitivo esteja em curso serão concedidas, em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano, computados até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, cabendo o pagamento somente ao implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição, considerando-se, quando for o caso, para efeitos de percentual de concessão, fração superior a 6 (seis) meses como um ano completo.

§ 2.º Em caso de novo provimento de cargo efetivo, inclusive mediante promoção, ou de cargo em comissão, após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, as vantagens temporais adquiridas, nos termos da parte final do “caput” e do § 1.º deste artigo, incidirão, observado o percentual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

correspondente, sobre o vencimento básico do cargo que venha a ser ocupado, exceto quanto àqueles remunerados por meio de subsídio.

Acerca da exegese de tal dispositivo, oportuna a transcrição de excerto do Parecer nº 18.063, aprovado em 19 de fevereiro de 2020, in verbis:

[...]

Entretanto, prestigiando o vetor da segurança jurídica, o sobredito artigo 3º resguardou os percentuais já implementados, correspondentes às vantagens temporais cujo período aquisitivo foi previamente concluído pelo servidor.

Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo assegurou, relativamente aos períodos aquisitivos em curso na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, que as vantagens temporais sejam concedidas em percentual igual ao tempo de serviço em anos, à razão de 1% (um por cento) ao ano ou, quando for o caso, à fração superior a 6 (seis) meses.

Assim, exemplificativamente, um servidor que tenha ingressado no serviço público estadual em julho de 2015 completou o primeiro período para a percepção do triênio, então contemplado no § 3º do artigo 99 da Lei Complementar nº 10.098/94, em julho de 2018. A partir daí, se iniciaria novo período de aquisição do direito, que seria concluído em julho de 2021.

Todavia, em razão da extinção da vantagem e da regra de transição inserta no supracitado § 1º, considerando que, nesta data, seu período aquisitivo em curso perfaz um ano e sete meses – fração esta considerada como um ano completo para efeitos de percentual de concessão –, fará jus a uma vantagem à razão de 2%, devida quando do “implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição”, o que, no caso, como se viu, ocorrerá em julho de 2021.

[...]

Também aqui a Emenda Constitucional não erigiu a exigência de prévia averbação como condicionante à incorporação permitida pela legislação por ela derogada, razão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

pela qual não se justifica a construção de exegese restritiva em prejuízo do servidor.

Em conclusão, o período aquisitivo em curso até 03 de fevereiro de 2020 deverá ser considerado para o cômputo das vantagens temporais extintas pela Emenda Constitucional n° 78/20, observada, além da preservação dos percentuais já implementados, a concessão de percentual à razão de 1% ao ano, independentemente de a averbação ou mesmo o pedido para tanto vir a ocorrer após a entrada em vigor da norma em voga, devida, contudo, somente quando do “implemento do tempo de serviço público legalmente previsto para a respectiva aquisição”, e não automaticamente a partir da promulgação da Emenda Constitucional.

Nesse passo, constata-se que os lapsos aquisitivos em curso, aptos a ainda autorizar a concessão das gratificações e adicionais de tempo de serviço nos moldes do supracitado § 1°, suspenderam-se em 28 de maio de 2020 em razão do advento da Lei Complementar n° 173/2020, somente podendo voltar a fluir em 1° de janeiro de 2022 até a integralização do tempo remanescente, previsto na legislação revogada, para a aquisição da vantagem em extinção.

No exemplo mencionado no precedente, em que o servidor hipoteticamente teria ingressado no serviço público em 02 de julho de 2015 e percebido o primeiro triênio em 02 de julho de 2018, tem-se que o segundo período aquisitivo para tal fim, que havia se iniciado nesta última data e se encontrava em curso quando da promulgação da Emenda Constitucional n° 78/2020, restou sobrestado em 28 de maio de 2020, quando transcorridos um ano, dez meses e vinte e cinco dias. O saldo necessário para a aquisição da vantagem, isto é, um ano, um mês e cinco dias, será computado a partir de 1° de janeiro de 2022, vindo a findar, no que tange ao extinto triênio, em 04 de fevereiro de 2023, e não mais em 02 de julho de 2021, como ocorreria acaso inexistente a disposição federal em voga. Assim, apenas naquela data seria concedido o percentual de 2% decorrente da aplicação da regra de transição na situação conjecturada.

[...]

Em suma, o interregno compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deve ser desprezado da contagem dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

períodos aquisitivos de vantagens temporais, licença-prêmio, licença-capacitação e outros mecanismos que decorram exclusivamente de determinado tempo de serviço e aumentem a despesa com pessoal, os quais devem ser computados até 27 de maio de 2020, suspensos a partir de 28 de maio de 2020 e retomados em 1º de janeiro de 2022.

Impende salientar que o inciso IX do sobredito artigo 8º cingiu-se a interditar o cômputo do período em inactividade para os fins nele estabelecidos, não se erigindo em óbice à concessão das citadas vantagens quando devidas em virtude de tempo de serviço desempenhado até 27 de maio de 2020 e averbado ou concatenado posteriormente, na forma do artigo 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 76, de 1º de março de 2019. Tampouco o inciso I do dispositivo tem o condão de inviabilizar a concessão, visto que se trata de vantagens derivadas de “determinação legal anterior à calamidade pública”.

Nessa linha, permanece plenamente aplicável a orientação firmada no Parecer nº 17.857/19, aprovado em 12 de setembro de 2019, segundo o qual, “o servidor estadual que, à época do advento da Emenda Constitucional n.º 76/19, já contava com tempo de serviço prestado para qualquer ente da federação poderá computá-lo, nos termos da legislação até então vigente – artigo 37 da CE/89 em sua redação original – inclusive para fins de vantagens”.

A orientação firmada no Parecer nº 18.283/20, portanto, expressamente reconhece que o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão de vantagens de natureza temporal (anuênios, triênios, quinquênios, gratificações adicionais e licenças-prêmio) restou sobrestado a partir de 28 de maio de 2020 (data da entrada em vigor da LC nº 173/20), devendo voltar a ser computado a partir de 1º de janeiro de 2022. Dito de outro modo, os períodos aquisitivos ainda não completados devem ser contados até 27/05/2020 e serão retomados em 1º/01/2022 pelo período remanescente, não podendo ser computado para fins de concessão de referidos direitos o intervalo temporal compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021.

Lado outro, também se assentou desde logo no Parecer nº 18.283/20 que a proibição do inciso IX do artigo 8º da LC 173/20 não se dirige ao passado; em deferência às normas que tutelam o direito adquirido, a norma proibitiva



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

incide apenas a partir da data da vigência da mencionada LC 173/20 (28 de maio de 2020). Em consequência, as vantagens cujo requisito temporal para concessão do direito se completaram até a data de 27 de maio de 2020 não tem sua implementação obstada pela incidência do novo diploma legal.

Não se desconhece que o Parecer nº 18.283/20, ao esquadrihar a proibição em tela, fez menção ao artigo 3º da Emenda Constitucional nº 78, de 03 de fevereiro de 2020, que extinguiu as vantagens temporais dos servidores vinculados ao regime estatutário e estabeleceu regras de transição, sem fazer referência direta aos servidores celetistas. Contudo, a aplicabilidade da orientação a estes deflui do quanto assentado no aludido Parecer no tópico pertinente ao alcance subjetivo do diploma legal, como alhures mencionado, que reconhece que as proibições alcançam as entidades da administração indireta, ressalvadas apenas as empresas estatais independentes, o que não é o caso da consulente.

Além disso, em face da invocação, pela assessoria jurídica da Fundação, do caráter vinculado da concessão do adicional por tempo de serviço porque os empregados "*fazem jus ao benefício em virtude de lei*", necessário consignar, inicialmente, que merece reparo a assertiva, uma vez que, no âmbito da consulente, inexistente previsão em lei para concessão de adicional de natureza temporal, constando o benefício apenas no plano de carreira em extinção e em norma de natureza coletiva. E o Acordo Coletivo 2019/2020, último firmado entre o Sindicato dos Professores e a Fundação, estabelece:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - QUINQUÊNIO

A partir da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica extinta a aquisição do adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, a todos os empregados, vedada a sua reinstituição, preservados os respectivos percentuais implementados, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - O adicional por tempo de serviço de que trata o caput desta cláusula, cujo período aquisitivo esteja em curso, será considerado e computado proporcionalmente até a data de assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho. O percentual proporcional será calculado à razão de 1% (um por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cento) ao ano, considerando-se, quando for o caso, a fração superior a seis meses como um ano completo.

Parágrafo Segundo - O pagamento do adicional por tempo de serviço proporcional de que trata o parágrafo anterior iniciará somente após o implemento do tempo de serviço público originalmente previsto para a respectiva aquisição, ou seja, quando completados os 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para a Fundação.

Parágrafo Terceiro - O adicional por tempo de serviço de que trata a presente cláusula, embora constitua parcela integrante da remuneração, deverá sempre ser considerado e pago destacadamente no contracheque. **[A cláusula décima sexta do acordo coletivo 2019/2020 firmado entre a Fundação e o SINTEP VALES, abrangente dos demais empregados, tem idêntico teor].**

Portanto, além de não previsto em lei, o adicional de natureza temporal ajustado em favor dos empregados da Fundação Liberato foi igualmente extinto, remanescendo apenas regras de natureza transitória, de natureza similar às contidas no artigo 3º da EC 78/20 para os servidores estatutários. E se mesmo a estes últimos, em que o benefício encontra amparo inclusive em norma da Constituição Estadual, foi admitida a incidência da vedação inserta no inciso IX do artigo 8º da LC 173/20, razão jurídica não há para tratamento díspar, tendo presente que o direito à concessão das vantagens temporais permanece íntegro, nos termos das normas que disciplinam a extinção da vantagem, tendo o diploma legislativo federal, com objetivo de frear o crescimento das despesas com pessoal, apenas obstado temporariamente a integralização do tempo necessário à sua concessão.

Portanto, respondendo objetivamente aos questionamentos formulados e na esteira da orientação vertida no Parecer nº 18.283/20, concluo que a Fundação consulente deve suspender o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão dos adicionais em extinção - previstos em acordo coletivo e no plano de carreira em extinção -, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, com a retomada da contagem, no ponto em que se encontrava, a partir de 1º de janeiro de 2022. E, em consequência, no referido período não devem ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

implantados mencionados adicionais, salvo aqueles cujo período concessivo (na forma do parágrafo segundo da cláusula coletiva adrede transcrita) tenha sido integralizado até a data de 27 de maio de 2020, mas não houvessem sido ainda implantados em folha de pagamento.

E, corolário dessa orientação, os três adicionais de tempo de serviço que a Fundação informa terem sido implantados em folha de pagamento no mês de junho, mas cuja integralização do período concessivo ocorreu após 27 de maio de 2020, devem ser tornados sem efeito, com estorno dos valores pagos, após a devida e prévia cientificação dos empregados.

É o parecer.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2020.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 20/1956-0000532-3



Nome do arquivo: 3_minuta_Proa_20195600005323_FLSVC_trienios_lc173

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	27/08/2020 17:26:07 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1956-0000532-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	28/08/2020 13:06:09 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.